



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902453/2011-41
ACÓRDÃO	1302-007.705 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por ser intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida:

A interessada apresentou, em 23 de novembro de 2007, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 06821.79822.231107.1.7.03-0705, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no exercício de 2004.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório nº 952447561, datado de 9 de setembro de 2011, nos seguintes termos (fl. 12):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.844.862,02	0,00	0,00	27.796.601,80	29.641.463,82
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.844.862,02	0,00	0,00	0,00	1.844.862,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.219.781,50 Valor na DIPJ: R\$ 1.219.781,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 29.641.463,82

CSLL devida: R\$ 28.421.682,32

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

06821.79822.231107.1.7.03-0705 24299.51021.250906.1.7.03-3030

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.263.229,48	252.645,89	1.178.678,05

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 13 a 14):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	10768.002601/2003-90	2.209.608,81	0,00	2.209.608,81	DCOMP não homologada
FEV/2003	10768.002600/2003-45	547.517,22	0,00	547.517,22	DCOMP não homologada
MAR/2003	10768.003574/2003-72	869.209,14	0,00	869.209,14	DCOMP não homologada
MAR/2003	10768.003573/2003-28	5.426.011,63	0,00	5.426.011,63	DCOMP não homologada
ABR/2003	21889.28656.290503.1.3.54-2748	13.198.690,43	0,00	13.198.690,43	DCOMP não homologada
MAI/2003	10768.005681/2003-35	1.698.545,01	0,00	1.698.545,01	DCOMP não homologada
JUN/2003	10768.006541/2003-84	3.847.019,56	0,00	3.847.019,56	DCOMP não homologada
Total		27.796.601,80	0,00	27.796.601,80	

Por fim, no rodapé da fl. 14, lê-se:

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 15374.720302/2010-15, fls. 442 a 467, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Ciente em 22 de setembro de 2011 (fls. 17), a interessada apresentou, em 24 de outubro de 2011, segunda-feira (fl. 19), a manifestação de inconformidade de fls. 19 a 20, como segue.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.[...], não se conformando com o indeferimento do seu pleito [...], vem [...] apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento de seu pleito [...], consubstanciada nos motivos de fato e de direito doravante aduzidos.

Dos FATOS

- 1. A ora Manifestante apurou saldo negativo de CSLL, no valor original de R\$ 1.032.441,05, referente ao exercício de 2004, conforme declarado em DIPJ 2004/2003.*
- 2. Neste sentido, elaborou o PER/ DCOMP n° 06821.79822.231107.1.7.03-0705, referenciando os pagamentos por estimativa e imposto de renda retido na fonte.*
- 3. O valor recolhido a maior que o devido foi utilizado para abater débitos de CSLL, cód. receita 2484, devidos nos meses de apuração de Jan/ 2004 à Mar/ 2004, conforme a citada PER/DCOMP.*
- 4. Portanto, havia o crédito e a compensação declarada deve ser homologada.*

Do PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, no sentido de reformar o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos e juntada de outros documentos que se façam necessários.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (fls. 54 a 59). Ao analisar as estimativas compensadas glosadas, assim dispôs:

Como visto, a interessada apresentou a DCOMP nº [*], na qual expunha seu alegado direito creditório, calcado em pagamentos e em estimativas previamente compensadas. Os pagamentos foram convalidados pela DRF de origem, mas não as estimativas, as quais foram glosadas conforme se vê à fl. 450 do processo 15374.720302/2010-15, mencionado nas Informações Complementares da Análise de Crédito, com respeito à DCOMP 06821.79822.231107.1.7.03-0705:

Inconsistências selecionadas para análise do usuário (fl. 442)

<i>Período apuração</i>	<i>Código tributo</i>	<i>Valor a confirmar</i>	<i>Processo</i>	<i>Ocorrência</i>
1	JAN/2003	2484	2.209.608,81	10768.002601/2003-90
2	FEV/2003	2484	547.517,22	10768.002600/2003-45
3	MAR/2003	2484	869.209,14	10768.003574/2003-72
4	MAR/2003	2484	5.426.011,63	10768.003573/2003-28
5	ABR/2003	2484	13.198.690,43	15374.000398/2004-45
6	MAI/2003	2484	1.698.545,01	10768.005681/2003-35
7	JUN/2003	2484	3.847.019,56	10768.006541/2003-84

Não confirmada quitação total da estimativa informada.

A DRF de origem informou que os débitos correspondentes às estimativas dos meses de janeiro a março de 2003 encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, enquanto os alegados créditos de abril, maio e junho do mesmo ano-calendário encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do recurso voluntário.

PROCESSO Nº 15374.000398/2004-45

Examinando-se o processo nº 15374.000398/2004-45, depara-se com o Acórdão nº 2101-00.055 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 6 de maio de 2009 (fl. 847 daqueles autos), de que se extrai o seguinte trecho:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL.

Havendo decisão judicial declaratória autorizando a revisão dos cálculos da contribuição nos últimos dez anos, pode o contribuinte requerer a compensação dos eventuais créditos na via administrativa, não se aplicando ao caso a decadência quinquenal, por força da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª câmara / la turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação pleiteada pela recorrente, devendo a autoridade fiscal examinar se os créditos apresentados correspondem à realidade dos fatos, observando o critério da semestralidade da base de cálculo, sem atualização monetária, conforme Súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes.

A douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recorreu deste *decisum* à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 855), sem sucesso (vd. Acórdão nº 9303-001.893, exarado pela 3ª Turma da CSRF em 8 de março de 2012, à fl. 962, *ibidem*).

As peças do processo 15374.000398/2004-45 não demonstram a liquidez e certeza do alegado crédito da interessada, uma vez que o já referido Acórdão nº 2101-00.055 apenas concede à manifestante o direito, em tese, de “*requerer a compensação dos eventuais créditos na via administrativa*”, sem observância da “*decadência quinquenal*”. Uma vez que as folhas seguintes não demonstram que a interessada se haja valido deste direito, é de se concluir que também esta parcela não pode ser computada para fins de apuração de saldo negativo de CSLL do exercício de 2004.

PROCESSOS NOS 10768.005681/2003-35 E 10768.006541/2003-84

No que tange ao processo de nº 10768.005681/2003-35, constata-se, à fl. 603 dos respectivos autos, que o débito da estimativa de maio de 2003 encontra-se igualmente inscrito em Dívida Ativa.

De igual sorte, à fl. 488 dos autos do processo nº 10768.006541/2003-84, constata-se que o débito da estimativa de junho de 2003 também se encontra inscrito em Dívida Ativa.

A contribuinte foi cientificada do acórdão em 11/12/2019 (fl. 67). À fl. 69, constatou-se que não foi apresentado Recurso Voluntário.

Em 20/08/2020, foi protocolado Recurso Voluntário (fls. 72 a 83). Em suas razões, sustenta a tempestividade de seu recurso, em virtude do contexto da pandemia da Covid-19, conforme disciplinado na Portaria RFB nº 543/2020, com redação dada pelas Portarias RFB nº 936, 1.087 e 4.105/2020. No mérito, pugna pelo reconhecimento das estimativas adimplidas por meio de compensações que compuseram o saldo negativo de 2003, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

A contribuinte fora intimada do acórdão recorrido em 11/12/2019 (fl. 67), porquanto abrija a mensagem de intimação sobre o julgamento *a quo*. A partir da abertura da referida intimação, teria trinta dias corridos para apresentar seu Recurso Voluntário, a contar de 12/12/2019, portanto, o prazo decorreu em 13/01/2020.

Contudo, o Recurso Voluntário foi protocolado em 20/08/2020, sustentando a contribuinte que os prazos estavam suspensos em razão da pandemia da Covid-19.

No que tange ao direito aplicável ao caso, é de se observar existem dois marcos iniciais para a contagem do prazo recursal, em caso de intimação por meio eletrônico: **(i) a partir da data de consulta aos documentos; ou (ii) após o decurso de 15 dias da data registrada no comprovante de entrega de tais documentos**, o que ocorrer primeiro. Tal previsão normativa está disposta no artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (grifo nosso)

Inclusive, destaco que a regulamentação da intimação eletrônica, no âmbito do DTE, se deu pela Portaria SRF nº 259/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574/2009. Dispõe sobre a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico no artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

A Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, implementou o processo eletrônico na Receita Federal, autorizando, inclusive, o protocolo de recursos administrativos por meio virtual, com a utilização do certificado digital, àqueles contribuintes que optem pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Adiante, o artigo 33 do Decreto-Lei nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A exegese da lei é nítida: o prazo de trinta dias tem seu início no dia seguinte ao que se tem ciência da decisão, seja ela realizada de modo comissivo, com a consulta aos documentos da decisão, ou pela omissão do contribuinte, após o decurso de 15 dias do comprovante de entrega da mensagem.

Adiante, porquanto alegado que os prazos estavam suspensos em decorrência da pandemia da Covid-19, é necessário analisar se, no dia 13/01/2020, prazo fatal para o protocolo do Recurso Voluntário, tal suspensão já vigorava.

A Portaria RFB nº 543 foi publicada originalmente em 20 de março de 2020 e, com a redação dada pela Portaria RFB nº 4.105/2020, determinou a restrição dos atendimentos presenciais mediante agendamento nas unidades de atendimento da RFB até 31 de agosto de 2020 à alguns serviços específicos.

O que se nota é que na data em que se findou o prazo para a contribuinte apresentar se Recurso Voluntário, 13/01/2020, não havia qualquer suspensão de prazo em decorrência da Covid-19, que se iniciou em 20/03/2020 e se estendeu até 31/08/2020.

Logo, o Recurso Voluntário, protocolado em 20/08/2020 é intempestivo e não deve ser conhecido, pois seu prazo fatal se findava no dia 13/01/2020.

Conclusão

Ante ao exposto, **não conheço** do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas